



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07321/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS – REPRESENTAÇÃO acerca de POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OBRA PÚBLICA – INSPEÇÃO DE OUTRAS OBRAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – INFRINGÊNCIA À LEI 8.666/93 – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1–TC 2.584 / 2012

RELATÓRIO

O Secretário de Estado da Receita, Senhor **MILTON GOMES SOARES**, recebeu representação acerca de possíveis irregularidades na construção da nova sede da Câmara Municipal de PATOS/PB, durante os exercícios de 2007 a 2009 (fls. 02/07), sob a responsabilidade do seu Presidente, **Senhor MARCOS EDUARDO SANTOS**, a qual foi encaminhada a esta Corte de Contas e protocolizada mediante o **Documento TC nº 05586/08**. No entanto, por não preencher os requisitos do art. 2º da **Resolução RN TC nº 02/2006**, o presente expediente foi admitido como inspeção especial a ser analisada pela Auditoria de Obras deste Tribunal (fls. 05).

A DICOP analisou a matéria (fls. 233/240), tendo concluído nos seguintes termos:

1. foi detectado **pagamento em excesso no quibus de R\$ 41.573,40**, referente a serviços não realizados em obras;
2. não foram apresentados os Termos de Recebimento Definitivo dos serviços executados e as Anotações de Responsabilidade Técnica da execução dos contratos referentes às etapas 02, 03 e da construção da portaria;
3. faz-se necessária a solicitação, ao gestor público, do projeto de cálculo estrutural referente à construção do prédio do plenário, com intuito de possibilitar a avaliação dos custos realizados nos itens de concreto armado;
4. a administração pública desrespeitou os limites estabelecidos no Inciso I, do Art. 23, da Lei 8666/93, quando realizou licitações tipo carta convite nas etapas 01 e 02 e o valor total da obra (**R\$ 499.129,41**) vincula a utilização da modalidade Tomada de Preços, caracterizando **fracionamento do objeto**.

Citado, o Presidente da Câmara Municipal de Patos, Senhor **MARCOS EDUARDO SANTOS**, após prorrogação de prazo, através do seu Advogado José Lacerda Brasileiro apresentou os documentos de fls. 254/273 e 276/280, que a Auditoria analisou e concluiu

1. **permanece o pagamento em excesso no quibus de R\$ 46.838,49**, referente a serviços não realizados na obra;
2. **permanece** a irregularidade por não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica da execução dos contratos referentes às etapas 02, 03 e da construção da portaria;
3. **permanece** o entendimento quanto ao desrespeito aos limites estabelecidos no Inciso I, do Art. 23, da Lei 8666/93, quando realizou licitações tipo carta convite nas etapas 01 e 02 e o valor total da obra (**R\$ 499.129,41**) vincula a utilização da modalidade Tomada de Preços, caracterizando **fracionamento do objeto**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou (fls. 291/295), após considerações, pelo:

1. **Recebimento e procedência** da denúncia aqui examinada; na esteira do proposto pelo Órgão de Instrução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07321/11

Pág. 2/3

2. **Imputação de Débito**, no valor de **R\$ 46.838,49**, ao Sr. Marcos Eduardo Santos, em virtude de despesas realizadas sem a suficiente comprovação da prestação de serviços;
3. **Aplicação de multa ao Sr. Marcos Eduardo Santos**, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE.

Considerando o aumento do excesso em obras públicas, de **R\$ 41.573,40** para **R\$ 46.838,49**, o Relator determinou o chamamento aos autos do Presidente da Câmara, **Senhor MARCOS EDUARDO SANTOS**, tendo o mesmo encartado, através do seu Advogado, **Dr. José Lacerda Brasileiro**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 300), a defesa de fls. 301/309, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 312/314) por manter as mesmas irregularidades antes detectadas.

Estes autos estavam agendados para a Sessão da Primeira Câmara de **1º de novembro de 2012**, quando foram retirados de pauta, com vistas a ser analisada a documentação recém apresentada pelo **Advogado José Lacerda Brasileiro** (fls. 316), referente à comprovação de depósito bancário à conta da Prefeitura Municipal de Patos, no valor de **R\$ 46.838,49**, que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. apesar do recolhimento efetuado, resta a devolução de **R\$ 10.916,12**, relativo à correção monetária desde a data do pagamento irregular até a data do depósito na conta corrente da Prefeitura de Patos;
2. **permanece** a irregularidade por não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica da execução dos contratos referentes às etapas 02, 03 e da construção da portaria;
3. **permanece** o entendimento quanto ao desrespeito aos limites estabelecidos no Inciso I, do Art. 23, da Lei 8666/93, quando realizou licitações tipo carta convite nas etapas 01 e 02 e o valor total da obra (**R\$ 499.129,41**) vincula a utilização da modalidade Tomada de Preços, caracterizando **fracionamento do objeto**.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a representação em lide não preenche os requisitos do **Art. 2º da Resolução Normativa RN TC 02/2006** para ser tomada como denúncia.

No mais, com base nas conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 317/318), exceto no tocante à correção monetária ali sugerida, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com a construção da nova sede da Câmara Municipal de PATOS/PB, durante os exercícios de 2007 a 2009, no valor total de **R\$ 513.255,41**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, em virtude de desobediência à Lei 8.666/93 e à **Resolução Normativa RN TC nº 06/03**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07321/11

Pág. 3/3

3. **DETERMINEM** à Auditoria a verificação da contabilização da receita de restituição do valor correspondente ao excesso em obras apontado nestes autos (R\$ 46.838,49), quando do envio do balancete de novembro/2012 no SAGRES da Prefeitura;
4. **RECOMENDEM** ao atual Gestor da Câmara Municipal de PATOS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.
É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07321/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a construção da nova sede da Câmara Municipal de PATOS/PB, durante os exercícios de 2007 a 2009, no valor total de R\$ 513.255,41;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de desobediência à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN TC nº 06/03, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
3. **DETERMINAR à Auditoria a verificação da contabilização da receita de restituição do valor correspondente ao excesso em obras apontado nestes autos (R\$ 46.838,49), quando do envio do balancete de novembro/2012 no SAGRES da Prefeitura;**
4. **RECOMENDAR ao atual Gestor da Câmara Municipal de PATOS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB